TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003132-94.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sebastião Corradini de Oliveira

Requerido: SÃO CARLOS AMBIENTAL SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E

TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré estaria acumulando grande quantidade de sacos lixos na frente de sua residência, almejando à sua condenação a abster-se de fazê-lo.

A ré em contestação admitiu que em uma única oportunidade um funcionário seu perpetrou a conduta indicada pelo autor "para não atrasar o itinerário" (fl. 09, último parágrafo).

Como se não bastasse, asseverou que "referida prática é proibida pelas normas da empresa e seus funcionários são treinados para que os trabalhos sejam efetuados sem qualquer interferência com os munícipes e com o trânsito" (fl. 10, primeiro parágrafo).

Esses dados bastam à convicção de que a ré tem conhecimento da obrigação em apreço, de sorte que haverá de ser condenada a não repetir a ação trazida à colação.

Por oportuno, assinalo que o relato exordial não contemplou o ressarcimento de supostos danos morais, razão pela qual a questão arguida em réplica não poderá ser conhecida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em abster-se de acumular sacos de lixo na frente do imóvel do autor.

Por ora, deixo de fixar multa para o eventual descumprimento da obrigação, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA